



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 562	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(35)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157331

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_35.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos
3ª Câmara Especializada Cível
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.2014.815.2001



conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator. "No mesmo sentido deve a parte executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afóra as demais cominações legais.

Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.

(...)

Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.

Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).

Nas duas novas ações (...), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (...). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.

Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?

A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 11:46:02 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE
Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-8B69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350382070000003077107>
Número do documento: 1812180350382070000003077107

Num. 3088487 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 2

que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.

Alega, ainda, que "(...) é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Económico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre elas, a Faculdade Maurício de Nassau de João Pessoa e a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, pessoas jurídicas que atuam como parte, respectivamente, nas ações civis públicas com referências processuais de nº 0013092-77.2014.8.15.2001 e de nº 0009111- 93.2014.8.15.0011" (fl. 8. e-STJ).

Sustenta a existência de litispendência entre as ações civis públicas, tendo em vista que, observada as especificidades das ações coletivas, "os objetos conflituosos (...) são absolutamente idênticos" (fl. 9, e-STJ).

Refere que, "(...) mesmo cogitando a hipótese da ação civil pública do Recife não enquadrar-se na hipótese do art. 219, do CPC, estar-se-ia diante da aplicação subsidiária da previsão do art. 100, IV, a, do CPC, restando por mais este motivo necessária a extinção sem resolução de mérito em virtude da caracterização da litispendência das ações em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Cível de João Pessoa/PB" (fl. 14, e-STJ).

Defende, com fundamento no art. 103 do CDC, que "(...) os efeitos da decisão judicial extrapolam os limites de circunscrição do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional", por isso mesmo "(...) deve cumprir, em todas as suas unidades, espalhadas pelo país, a ordem judicial em vigor, sendo este o motivo da propositura em caráter de urgência do presente conflito de competência, uma vez que hoje há duas decisões judiciais aparentemente válidas, mas, contudo, absolutamente opostas" (fls. 14/15, c-STJ).

Pleiteiou, afirmando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, que

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 11:46:02 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE
Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sant'Anna - Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6919A-F375-4582-BB69-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 3

"(...) seja deferida medida cautelar no sentido de sobrestar o trâmite e efeitos das ações civis públicas tombadas sob os 0009111-93.2014.815.0011 e 0013092-77.2014.815.2001, respectivamente em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB e 7ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, fixando-se, ad cautelam, como decisão a ser cumprida até julgamento definitivo do presente Conflito aquela proferida pelo 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, nos autos do processo nº 0061351-40.2011.8.17.0001 – Execução provisória de Sentença" (fl. 20, c-STJ).

Requer, por fim, que "(...) seja julgado o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB" (fl. 21, e-STJ).

Em decisão de fl. 240 (c-STJ), o Min. Gilson Dipp solicitou informações às autoridades suscitadas e designou o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do Recife/PE para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes até ulterior deliberação do relator.

Informações das autoridades às fls. 252/257 e 261/264 (e-STJ).

Em decisão de fls. 270/276 (e-STJ), indeferi o pedido de sobrestamento das ações civis públicas, revogando a liminar concedida.

Todavia, à luz das razões do agravo regimental interposto pela suscitante às fls. 297/303 (e-STJ), reconsidero (fls. 306/309, c-STJ) tal decisão para "deferir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB (n.º 0013092-77.2014.8.15.2011) e JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE/PB (n.º 0009111-93.2014.8.15.0011), com a suspensão das decisões liminares ali proferidas, até o julgamento definitivo do presente conflito de competência".

O Ministério Público Federal, em seu parecer (c-STJ fls. 327/333), opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 11:46:02 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE
Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-8869-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 4

Recife/PE .

É o breve relatório.

Decido.

A questão central diz respeito à definição do juízo competente para processar e julgar três ações civis públicas ajuizadas contra a suscitante em comarcas de estados distintos, tendo em vista a suposta ocorrência de conexão entre as demandas, as quais discutem essencialmente a abusividade na metodologia utilizada para a cobrança das mensalidades dos alunos da instituição de ensino.

Todavia, o incidente está parcialmente prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Conforme consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, foi prolatada, em 05/03/2018, sentença que extinguiu a ação civil pública n.º 0059139-46.2011.8.17.0001 movida pela ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão.

Nesse contexto, considerada a irrelevância da ocorrência do trânsito em julgado da referida sentença (v.g., CC 108.717/SP, 2.ª S., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010, DJe 20.09.2010) e ainda que evidenciada a conexão entre as ações coletivas objeto do presente conflito - o que, consoante referido na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 306/309, e-STJ), poderia ocasionar a reunião dos processos -, incide a orientação contida na súmula 235 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

À propósito, confira-se, entre outros, o seguinte precedente da 2ª Seção do STJ:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 11:46:02 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE
Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sant'Anna Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-8869-D002E93E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803505031400000003077108>
Número do documento: 18121803505031400000003077108

Num. 3088488 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 5

STJ-Petição Digitalizada (OF) 00301614/2018 protocolada em 01/06/2018 às 09:33:53

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013)

Por fim, destaco apenas que, extinta a demanda que determinaria a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito (CRFB/88, art. 105, I, "d") e remanescendo as duas outras ações coletivas tramitando em juízos distintos, mas vinculados ao mesmo Tribunal de Justiça, devem os autos, em atenção à celeridade processual, serem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para que prossiga no julgamento do feito.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, por perda superveniente de objeto, determinando, todavia, o envio dos autos para ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Fica revogada a decisão de fls. 306/309 (e-STJ).

Comuniquem-se as autoridades judiciárias envolvidas

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Petição Digitalizada juntada ao processo em 01/06/2018 às 11:46:02 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE
Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2018 às 07:15:24 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA19176441 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º 6º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino. Assinado em: 29/05/2018 18:51:35
Código de Controle do Documento: 72F6909A-F375-4582-B869-D002E43E28A7



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 6

STJ-Petição Eletrônica (CieMPF) 00317664/2018 recebida em 07/06/2018 23:28:58



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Manifestação nº 3406/2018 - AMGG

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.788/PE

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
SUSCITANTE: SER EDUCACIONAL S/A
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

Ciente da r. decisão de fls. 336-343 (e-STJ), que não conheceu do conflito de competência, conforme se observa da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM MESMA CAUSA DE PEDIR AJUIZADAS EM COMARCAS SITUADAS EM ESTADOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR UM DOS JUÍZOS SUSCITADOS. SÚMULA 235/STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.”

Brasília, 05 de junho de 2018.

*ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA*

Petição Eletrônica juntada ao processo em 07/06/2018 às 23:30:30 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA

Documento eletrônico e-Pet nº 3078737 com assinatura digital
Signatário(a): ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES:349:82941149872 NºSérie Certificado: 3071798912759436422
Id Carimbo de Tempo: 3860512 Data e Hora: 07/06/2018 23:28:58hs

Documento assinado via Token digitalmente por ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, em 07/06/2018 23:28. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01C3E66A.DFE2B432.B5E2B85B.C7CABCD6



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 7

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 11/06/2018 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 336
publicado(a) no DJe em 01/06/2018.

Brasília - DF, 11 de Junho de 2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/06/2018 às 02:01:26 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 8

(e-STJ) Fl.376)

Intimação nº 1000022-2018-CORDZS
 A Sua Excelência o Senhor
 Procurador-Geral de Justiça
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Rua Rodrigues de Aguiño, s/n Centro
 João Pessoa/PB
 CEP: 58013-030

Recebido
 Procuradoria Geral de Justiça
 Maria Izabel Soares Ferreira
 Professor V de Apoio ao PGI

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO
 SIGNATURE DE L'AGENT

1000022-2018-CORDZS

05 JUN 2018
 CDD CENTRO
 BUREAU DE DESTINATION

1000022-2018-CORDZS

05 06 18

1000022-2018-CORDZS

CC 134788



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
 Número do documento: 1812180350503140000003077108



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
 Número do documento: 20070822310171100000030835012

Documento digitalizado juntado ao processo em 03/07/2018 às 15:24:48 pelo usuário: DANIELLY QUINTAS CASCELLI DE AZEVEDO

AVISO DE RECEBIMENTO		CORREIOS	
AR		KMS/207	
DATA DE Postagem / DATE DE DÉPÔT		UNIDADE DE Postagem / BUREAU DE DÉPÔT	
01 JUN 2018		BRASÍLIA	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		RECEBER COM LETRA DE FORMA	
h	h	h	h
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		BRASÍLIA - DF	
URGENTE		SAFS QUADRA 06 LOTE 1, RECHO III	
BRASIL		7 0 0 0 9 9 0 0 0 0 0 0	
JT 28292154 2 BR		ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR	



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

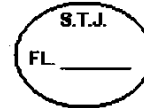


Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

(e-STJ Fl.378)

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 336 transitou em julgado no dia 13 de setembro de 2018.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(ao) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA conforme decisão de fls. 336/343. nesta data.

Brasília - DF, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 19 de setembro de 2018 às 13:40:25

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/09/2018 às 13:40:25 pelo usuário: JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 11

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 87892168.txt
DATA: 19/09/2018 - 14:19:12
IDENTIFICADOR DE GRUPO:12535415
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME649072389BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - JOÃO MACHADO, S/N CENTRO
FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO
JOÃO PESSOA-PB
58.013-520

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6909/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (FTA) 19/09/2018

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, RELATOR, COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA QUE NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134788/PE, REGISTRO Nº 2014/0167712-6, NÚMERO DE ORIGEM: 00613514020118170001 / 613514020118170001 / 00130927720148152001 / 130927720148152001 / 00091119320148150011 / 91119320148150011 / 00356201820068170001 / 356201820068170001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE SER EDUCACIONAL S/A, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB, INTERESSADOS ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO ASPAC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE COMUNICADA. COMUNICO, AINDA, QUE AS PEÇAS PROCESSUAIS REFERENTES A ESSE PROCESSO ENCONTRAM-SE ARQUIVADAS DIGITALMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DECISÕES PODEM SER CONSULTADAS NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET. ATENCIOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça - SAÉS, Quadra 6, Lote 1, CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C50525016015A@

pág.: 1 de 1



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 12

307

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE (2014/0167712-6)

CERTIDÃO

Certifico que, para fins de comunicação do trânsito em julgado, que foi encaminhada cópia da certidão por malote digital e/ou telegrama judicial aos Juízos envolvidos.

Brasília, 19 de setembro de 2018

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
*Assinado por REGINA RENOLDI MORAIS
em 19 de setembro de 2018 às 14:16:33

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180350503140000003077108>
Número do documento: 1812180350503140000003077108

Num. 3088488 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:31:02
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822310171100000030835012>
Número do documento: 20070822310171100000030835012

Num. 32177562 - Pág. 13